1. O presente estudo de caso trata da análise sobre o prazo de 720 horas (30 dias) para a utilização da "Carta de Correção Eletrônica – CC-e" instituído pela Nota Técnica 2011.003:

Nota Técnica 2011.003:

4.8.8 Regras de validação específica do evento Carta de Correção

GA02 Verificar NF-e autorizada há mais de 30 dias (720) horas Obrig. 501 Rej.

Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, durante o prazo estabelecido no 'Manual de Integração — Contribuinte' o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no §1º- A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica — CC-e, transmitida à Administração Tributária da unidade federada do emitente.

1.1 De acordo com o Ajuste SINIEF s/nº de 1970, alterado pelo Ajuste 01/2007:

§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

 I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II – a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III – a data de emissão ou de saída.

- 2. Quanto ao conteúdo da carta de correção não há dúvidas: é proibida para correção de valores, identificação de remetente ou destinatário e data de saída.
- 3. Quanto ao prazo, o redator do Manual do Orientação do Contribuinte estipulou um prazo de 30 dias, que ao nosso ver é incompatível com as regras do Sistema tributário Nacional.
- **3.1.** O prazo tão limitado tem razões apenas sob o ponto de vista de tecnologia e segurança da informação, pois uma NF-e não pode ficar em aberto por longo período sob pena de inviabilizar a segurança das informações e o gerenciamento dos processos de infraestrutura da NF-e.

- **4.** Entendemos que a carta de correção é uma espécie de denúncia espontânea, portanto é assegurado ao contribuinte sanar qualquer irregularidade antes do processo de fiscalização. Em conclusão: seguindo a interpretação do art. 138 combinado como art. 173 do Código Tributário Nacional, o prazo para a emissão da carta de correção é de cinco anos.
- 4.1. A aplicação desta interpretação sugere duas formas de regularização sujeitas à carta de correção eletrônica:
- 4.1.1. Se a correção se der em até 30 dias após a emissão da NF-e: utilizar o sistema da SEFAZ;
- **4.1.2.** Se a correção se der após 30 dias após a emissão da NF-e: utilizar sistema interno. Recomenda-se referenciar ou mesmo controlar estas correções no Livro Modelo 6.
- **5.** Para ilustrar nosso entendimento relacionamos um julgado da Justiça Federal equiparando a carta de correção à Denúncia Espontânea:

Processo: AMS 8473 93.02.13268-4

Relator: Desembargador Federal FRANCA NETO

Julgamento: 16/04/2002

Órgão Julgador: SEXTA TURMA (TRF2)

Publicação: DJU – Data::26/06/2002 – Página:: 335

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CORREÇÃO APÓS O DESPACHO ADUANEIRO.

- 1. A carta de correção equipara-se a uma denúncia espontânea, observado os seus efeitos jurídicos próprios, podendo aplicar-se, por analogia (art. 108, I, e seu parágrafo 1º, CTN) o preceito do art. 138, do CTN, especialmente o seu parágrafo único.
- 2. Verifica-se, no entanto, que a parte autora somente denuncia as incorreções ao Fisco após iniciada a diligência fiscal que constata as irregularidades apontadas na carta de correção.
- 3. Apelação improvida, à unanimidade.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Diante todo o exposto concluímos que a carta de correção eletrônica pode ter um limitador em homenagem à segurança relativa à tecnologia da informação, porém em termos tributários a carta de correção é oponível ao fisco quando emitida após o trigésimo dia e pode ser emitida antes de qualquer procedimento fiscal pelo prazo quinquenal.